

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2025**

de 15 de abril

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO
INSTAURADO À AGC – AGÊNCIA DE GRAFISMO E
COMUNICAÇÃO, LDA, PROPRIETÁRIA DO JORNAL ONLINE O
PAÍS.cv, PELA VIOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS À
LIBERDADE DE IMPRENSA, RIGOR INFORMATIVO,
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO DO DIREITO À
IMAGEM, PRIVACIDADE E BOM NOME**

Cidade da Praia, 15 de abril de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2025
de 15 de abril

ASSUNTO: Relativa ao Processo de Contraordenação n.º 1/CR-ARC/2025, instaurado à **AGC – Agência de Grafismo e Comunicação, Lda.**, proprietária do jornal online O País.cv (O País), pela violação dos limites previstos à liberdade de imprensa, do rigor informativo, presunção de inocência e violação do direito à imagem, privacidade e bom nome

I – Enquadramento:

1. Mediante Deliberação n.º 13/CR-ACR/2025, de 25 de fevereiro O CR da ARC determinou a abertura do processo de contraordenação à **AGC – Agência de Grafismo e Comunicação, Lda.**, proprietária do jornal online O País.cv, pela violação do direito à imagem, privacidade e bom nome do Sr. Valdir Jorge Lopes Martins, pela inobservância do princípio de rigor informativo, por violação dos dispostos nos artigos 3.º e 6.º da Lei de Imprensa Escrita e Agências de Notícias (LIEAN), aprovada pela Lei n.º 73/VI/2010, de 16 de agosto,
2. Tais violações foram relatadas pelo queixoso na sequência da publicação por parte do denunciado de duas peças noticiosas, no dia 26 e 29 de dezembro de 2024, com os títulos “Identificado Advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente” (<https://opais.cv/identificado-advogado-que-foi-apanhado-a-levar-droga-para-cadeia-de-sao-vicente/26/12/2024/>) e “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR” (<https://opais.cv/advogado-detido-por-tentar-introduzir-drogas-e-telemoveis-na-cadeia-central-de-sao-vicente-fica-com-tir/29/12/2024>).

II- Da Instrução do Processo

3. A arguida foi comunicada da decisão de abertura do processo contraordenacional, em **12 de março de 2025 (Notificação N.º 10/GJ-ARC/2025)**, tendo-lhe sido concedido um prazo para apresentar a sua defesa, ou requerer quaisquer meios de prova, podendo nomear um defensor, fazer-se representar no processo e se acompanhar do advogado escolhido, bem como da obrigatoriedade da sua audição, nos termos dos Artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.
4. A Arguida não exerceu o seu direito de defesa, nem requerendo a sua audição nos autos do processo, nem produzindo qualquer meio de prova, conforme estabelecidos nos Artigos 61.º e 62.º do RGCO.
5. Impõe-se, entretanto, concluir ter ficado devidamente assegurado o direito de audição e defesa previsto da Arguida, conforme estabelecido no Artigo 61.º do RGCO.
6. Todavia, no presente caso, a arguida, ao optar pelo silêncio e abdicar do direito de apresentar sua defesa, bem como de produzir elementos de prova que poderiam eventualmente esclarecer pontos da acusação, não pode, posteriormente, alegar que foi prejudicada em razão de seu silêncio.

III- Fundamentação da Matéria dos Fatos:

a) Fatos não provados:

7. Da instrução, com relevância para a decisão, não resultou qualquer facto como não provado.

b) Fatos provados:

8. Da instrução, com interesse para a decisão da causa, **resultam provados os seguintes fatos:**
9. Que o jornal online O País.cv divulgou o retrato (fotografia) do Sr. Valdir Jorge Lopes Martins, que acompanha as duas peças noticiosas, replicado na página oficial do órgão no Instagram e no Facebook, sem o seu consentimento;

10. Que o jornal online O País.cv não contactou, nem tentou contactar o visado antes da publicação das informações contidas nas peças noticiosas, para o ouvir e obter a sua versão dos fatos;
11. Que o jornal não levou a cabo as diligências necessárias junto das fontes oficiais, designadamente a Polícia, a Procuradoria da República e a Cadeia Central da Ribeirinha, em São Vicente, com vista à verificação e confirmação dos factos descritos nas peças jornalísticas, antes de divulgar a identidade completa do visado;
12. O jornal online O País.cv indicou a fonte da notícia apenas na peça noticiosa “Identificado Advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente”, atribuindo-a à TCV, tendo-se a arguida limitado a transcrever parte da reportagem emitida por aquele órgão;
13. O jornal online O País.cv não a indicou na fonte noticiosa na peça “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR”;
14. Na peça “Identificado Advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente” o jornal online O País.cv identificou o Sr. Valdir Jorge Lopes Martins” como tendo sido “surpreendido pelas autoridades a tentar introduzir drogas e outros objetos proibidos na cadeia central”;
15. Nesta mesma peça o jornal informa que o visado é “advogado estagiário”, qual o seu lugar de residência e que foi candidato a Deputado Municipal pelo partido político PAICV;
16. Na peça “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR”, também é feita referência ao Sr. Valdir Jorge Lopes Martins, seu nome (“Valdir Martins”), residência e que o mesmo foi “detido ao tentar introduzir cerca de 300 gramas de cocaína e haxixe na Cadeia de São Vicente”; que já foi ouvido pelo poder judicial, sem fazer referência à fonte da informação; que está sob TIR, que foi candidato à Deputado Municipal pelo Partido político PAICV.

c) Prova:

17. A ARC formou a sua convicção relativamente aos factos imputados à arguida com base nos meios de prova disponíveis, livremente apreciados, a partir de uma análise crítica dos factos subjacentes à queixa, bem como da oposição e do

exercício do contraditório pela arguida no âmbito da sua defesa, no contexto da apreciação da queixa apresentada.

18. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, concretamente o Artigo 174.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações, *ex vi*, do Artigo 44.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, previsto no Artigo 177.º do CPP, em que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da autoridade administrativa.

19. Documentos apreciados:

- A queixa n.º 09/ARC/2025;
- A peça noticiosa com o título “Identificado Advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente”, publicado no dia 26 de dezembro de 2024, acompanhado da fotografia do queixoso, republicado na sua página do Instagram e do Facebook (nas mesmas datas);
- A peça noticiosa com o título “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR” publicado no dia 29 de dezembro de 2024, acompanhado da fotografia do queixoso republicado na sua página do Facebook (na mesma data).

IV- Competências da ARC:

20. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, tem poderes de fiscalização e sancionatórios relativamente a todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, competindo-lhe apurar e sancionar as infrações às normas legais e regulamentares aplicável ao setor, *in casu*, as empresas noticiosas, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º, e a alínea c) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

21. Constituem atribuições da ARC, “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”; “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das

- atividades de comunicação social*”, conforme rezam as alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
22. E ao Conselho Regulador da ARC compete “*fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais*”, “*fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições*”, “*conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída (...) bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias*”, “*aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica (...)*”, conforme estabelecem as alíneas a), c), u) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
23. Segundo a norma prevista no n.º 1 do Artigo 50.º do RGCO, *ex vi* o n.º 2.º do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, “*a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações*”.
24. Assim, dispõe o n.º 3 do Artigo 50.º da Lei da Imprensa e de Agências de Notícias (LIEAN), aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, que compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no n.º 1 do Artigo 50.º, correspondente “*as infrações às disposições da presente lei, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contraordenações*”.
25. Ainda, o n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, estatui que compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no n.º 1 do Artigo 42.º, correspondentes “*as infrações às disposições da presente lei não consideradas crimes, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contraordenações*”.

V – Análise e Fundamentação

26. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) garante, de forma expressa, a liberdade de imprensa, conforme previsto no n.º 1 do artigo 60.º. No seu n.º 2, o referido preceito constitucional determina que à liberdade de imprensa é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 48.º da mesma Lei Fundamental.

27. Assim, a liberdade de imprensa reconhecida no Artigo 60.º da Constituição da República, exercida através da liberdade de expressão e do direito de informação tem como limites o direito à honra e consideração das pessoas, além do direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, conforme o previsto no n.º 4 do Artigo 48.º da mesma.
28. A LCS impõe como limite à liberdade de expressão e ao direito de informação “*o direito de todo cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar (...) não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites*” (Artigo 13.º).
29. No mesmo sentido a LIEAN, no Artigo 6.º estabelece que “*os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática*” impondo, assim, limites ao exercício da sua atividade, *in casu*, de imprensa escrita.
30. Como dever, conforme previstos no Artigo 6º da LCS, especificamente, no âmbito do exercício da atividade da imprensa escrita, os órgãos estão sujeitos à regra geral de “*comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões*” (alínea a)); e a “*respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e demais direitos de outrem*” (alínea b).
31. E, são, ainda, previstos no Artigo 3.º da LIEAN, princípios orientadores da imprensa escrita, tais como, “*a produção de informação factual, rigorosa e digna de confiança*” (alínea a)) e a “*instituição do princípio do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação desse confronto*” (alínea e));
32. O Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VII/2010 de 16 de agosto), impõe aos jornalistas os deveres de “*respeitar o rigor e a objetividade da informação*”, de “*respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas*”, de “*(...) ouvir as partes interessadas*”, e de “*salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitado em julgado*”, previstos, respetivamente, nas alíneas a), c), f), g) e i) do Artigo 19.º.

33. O exercício do jornalismo impõe o dever de verificação dos fatos, sendo a confirmação das informações um mecanismo essencial de proteção do público contra a especulação, muitas vezes abusiva e sensacionalista (Deliberação n.º 55/CR-ARC/2018, de 30 de outubro).
34. Na análise das peças, apenas é atribuída a uma delas a fonte de informação, “Identificado advogado que foi apanhado a levar droga para a cadeia de São Vicente.
35. Na Peça “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na cadeia central de São Vicente fica com TIR”, não é feita referência a nenhuma fonte.
36. Ora, da mesma análise resulta que não há referência à audição da parte interessada (queixoso) assim como a qualquer diligência do denunciado (arguida nos presentes autos) no sentido de obter a sua versão dos fatos, em manifesta violação do princípio do contraditório.
37. Tal omissão configura uma inobservância do dever de “respeitar o rigor e a objetividade da informação”, conforme estabelecido no Artigo 4.º da LCS, na alínea a), do n.º 1 do Artigo 19.º dos Estatutos dos Jornalistas e na alínea a) do Artigo 3.º da LIEAN.
38. No caso em apreço, o queixoso foi retratado em ambas as peças noticiosas como o autor da prática do ato denunciado, configurando uma violação do princípio da presunção de inocência, por ter sido apresentado como culpado antes de qualquer decisão judicial transitada em julgado.
39. A salvaguarda da presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado constitui, além de um dever do jornalista, um princípio ético e deontológico fundamental da sua profissão, conforme dispõe a alínea e) do n.º 1 do Artigo 19.º dos Estatutos do Jornalista.
40. O mesmo pressuposto se aplica à divulgação da identidade de um arguido que ainda não tenha sido condenado por sentença transitada em julgado.
41. No caso vertente, a divulgação de retrato (fotografia), nome e domicílio do queixoso pela arguida, configura uma violação grave a direitos fundamentais daquele, tais como o direito à imagem, à privacidade e ao bom nome, direitos estes que se afirmam como limites à liberdade de expressão e de informação, também previsto em termos Constitucionais, nomeadamente n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV).

42. Estes limites são materializados no âmbito dos Artigos 13.º da LCS e 6.º da LIEAN. Além de constituir um limite à liberdade de expressão e de informação, o direito à imagem, à privacidade e ao bom nome encontra-se igualmente protegido enquanto direito de personalidade pelo Código Civil (CC) e ao nível de proteção dos Dados Pessoais de Pessoas Singulares (versão atualizada introduzida pela Lei n.º 121/IX//2021, de 17 de março).
43. No que respeita ao direito à imagem, ainda que, em determinadas circunstâncias, seja dispensado o consentimento para a sua divulgação, — nomeadamente pelos órgãos de comunicação social no exercício da sua atividade e no interesse público da notícia (*vide* o n.º 2 do Artigo 77 do CC), tal dispensa não autoriza, por si só, a reprodução, exposição ou comercialização do retrato sem fundamentação legítima, especialmente quando essa conduta possa causar prejuízo à imagem, honra ou reputação da pessoa retratada, nos termos do n.º 3 do Artigo 77º da mesma norma.
44. Assim, embora seja fundamental a divulgação dos fatos ocorridos e que não estão alegadamente sob investigação da autoridade competente, a divulgação da identidade (nome, retrato /fotografia) e do domicílio (local de residência) do visado nas peças, na ausência de uma sentença condenatória transitada em julgado, releva-se excessiva. Assim, consideram-se violadas a alíneas c) do n.º 1 do Artigo 19.º dos Estatutos do Jornalista; a incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a) e b) do Artigo 6.º da LCS; violação dos princípios dispostos nas alíneas a) e b) do Artigo 3.º da LIEAN e a inobservância dos limites impostos pelo Artigo 13.º da LCS e pelo Artigo 6.º da LIEAN.
45. Nestes termos, sempre que ocorra a violação do direito à imagem, o seu infrator poderá incorrer em responsabilidade civil e/ou penal, nomeadamente quando dessa violação resultem consequências negativas para o titular do direito, como danos ao bom nome, à honra, à reputação, ou ainda desgosto e sofrimento psicológico.
46. Ora, as infrações às disposições da LIEAN são puníveis com coima, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas no Regime Geral das Contraordenações, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do referido diploma.
47. Assim sendo, conclui-se que, com a produção da notícia e a publicação das peças noticiosas, com os títulos, “Identificado Advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente” e “Advogado detido por tentar introduzir drogas e

telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR”, publicadas nos dias 26 e 29 de dezembro de 2024 no seu sítio eletrónico. Arguida agiu com dolo, cuja gravidade está amplamente demonstrada nos autos, não tendo alegado nem provado que existiam motivos que justifiquem a conduta por ela adotada, a qual é considerada ilícita.

48. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito contraordenacional imputado à Arguida, quanto ao fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade.
49. Termos em que ficou provado que a Arguido praticou as infrações previstas nos artigos suprarreferidos e que constituem infrações puníveis com coimas de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), prevista no n.º 1 do Artigo 42.º do LCS e de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), prevista no n.º 1 do Artigo 50.º da LIEAN.
50. Assim, em face ao tudo exposto, as condutas em apreço preenchem a tipicidade objetiva da contraordenação pela qual a Arguida vem indiciada, tendo ela agido de forma voluntária e com dolo.

VI - Determinação da Medida da Coima:

51. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 1.º do RGCO constitui contraordenação todo o fato ilícito e censurável que preencha um tipo legal, a qual seja aplicável uma sanção pecuniária (coima).
52. *In casu*, os ilícitos praticados pela Arguida estão previstos e são puníveis pelo n.º 1 do Artigo 42.º do LCS e pelo n.º 1 do Artigo 50.º da LIEAN.
53. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude e da culpa, razoável e proporcional à situação económica do agente.
54. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
55. É inegável que a norma violada visa assegurar que a informação prestada pelos serviços de comunicação social de natureza editorial se pautem por critérios da objetividade, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, com respeito pelos direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente, à imagem, à honra, à presunção de inocência das pessoas e ao direito ao contraditório dos visados na

- notícia.
56. Quanto à culpa, cumpre-nos determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico, sendo que só é punível o fato praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõe o Artigo 9.º do RGCO.
57. Assim, ao abrigo do disposto no Artigo 13.º do Código Penal (CP) por aplicação *ex vi* do Artigo 37.º do RGCO, age com dolo quem, representando um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime, atua com intenção de o praticar ou, ainda, quando a realização de um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, se o agente atuar conformando-se com aquela realização.
58. O dolo contraordenacional consiste na consciência dos elementos da infração e na violação consciente dos deveres ou proibições previstas nas normas contraordenacionais.
59. Com efeito, da apreciação dos factos, verifica-se que a arguida agiu com dolo, uma vez que, além de não ter diligenciado para obter a versão dos factos do visado, tinha ciência de que a sua conduta correspondia à descrição de um tipo objetivo de ilícito, e agiu de acordo com a concretização desse ilícito.
60. A arguida não pode deixar de saber que, o exercício da sua atividade, faz recair sobre si, um especial dever relativamente ao cumprimento das normas que regulam o seu setor de atividade.
61. Pelas provas produzidas, não foi possível determinar a situação económica da arguida, tampouco o benefício que ela retirou com a prática da contraordenação.
62. É patente que a arguida, pela sua conduta desconforme com as normas jurídicas que sobre si impendem, revela um comportamento imprudente e desprovido de diligência.
63. Não se lhe conhece causas de desculpa, tendo sido objeto de contraordenação pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção (Deliberação N.º 55/CR-ARC/2018 de 30 de outubro), pelo incumprimento do dever de rigor e pela inobservância dos princípios da objetividade e do contraditório (Deliberação 42/CR-ARC/2024 de 16 de julho).
64. A arguida é reincidente, tendo antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusada.

65. Os elementos apurados permitem concluir por uma atuação dolosa por parte da arguida, sendo grave a falta de cuidado revelado pela mesma numa situação em que estava obrigada a atuar com um determinado padrão de diligência (imposto, aliás, pela própria natureza da sua atividade).
66. A arguida não demonstrou ter agido em conformidade com as normas que regulam a atividade de comunicação social, nos fatos que lhe foram imputados, não apresentou a sua defesa nem provas relativas aos mesmos fatos. Não ficou evidente, nos autos, que a arguida demonstrasse qualquer sentimento de arrependimento da arguida, nem tampouco que tivesse consciência do desvalor da sua conduta.
67. Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, em virtude do desvalor da conduta e da sua gravidade, bem como o fato de a arguida não demonstrar qualquer arrependimento, e visando evitar um juízo de impunidade em relação à prática da infração e à culpabilidade, ponderados os fatores que orientam a determinação da coima, nos termos supra descritos, considera-se que a coima a ser aplicada é adequada, suficiente e proporcional às finalidades punitivas, a título de dolo direto, em relação às infrações cometidas.
68. Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede da queixa assenta em elementos documentais que, por si só, se revelem aptos e suficientes, por serem manifestamente evidentes, para sustentar a decisão sobre os factos dados como provados. Estes elementos reforçam a convicção de a Arguida tinha plena consciência do incumprimento da norma em causa, sendo patente que se conformou com o resultado da respetiva conduta, aceitando todas as suas consequências.
69. Conclui-se, face ao exposto, que a arguida incumpriu os deveres previstos nas alíneas a) e b) do Artigo 6.º da LSC, não observou os princípios dispostos nas alíneas a) e b) do Artigo 3.º da LIEAN e violou os limites definidos no Artigo 13.º da LCS e no Artigo 6.º da LIEAN, preenchendo, assim, através da sua conduta negligente, o ilícito típico previsto e punido no n.º 1 do Artigo 50.º da LIEAN, estando a mesma sujeita a uma coima cujo montante mínimo é de 10.000\$00 ECV (dez mil escudos) e máximo de 300.000\$00 ECV (trezentos mil escudos).
70. Assim sendo, e tendo em conta as razões de prevenção geral e especial (negativa), o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores

que presidem à determinação da coima, nos termos *supra* descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada ao caso vertente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

VII- Deliberação:

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das suas competências que lhe são conferidas pelas alíneas u) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º, conjugadas com os números 1 e 2 do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, e nos termos dos dispostos no n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social (LCS) e no n.º 3 do Artigo 50.º da Lei de Imprensa Escrita e Agências de Notícias (LIEAN), **DELIBERA:**

- a) Considerar a Arguida culpada pelo incumprimento dos deveres impostos aos órgãos no exercício da atividade de comunicação social previstos nas alíneas a) e b) do Artigo 6.º da LCS, pela violação dos princípios previstos nas alíneas a) e b) do Artigos 3.º da LIEAN e pela violação dos limites previstos no Artigo 13.º da LCS e no Artigo 6.º da LIEAN, mais concretamente pela violação do direito à imagem e bom nome do visado, pelo incumprimento do dever de rigor informativo e pela inobservância do princípio do contraditório nas peças “Identificado Advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente” e “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR”;
- b) Condenar a Arguida no pagamento de coima no valor de **200.000\$00** ECV (duzentos mil escudos cabo-verdianos);
- c) Condenar a Arguida na sanção acessória, de retirada do nome, dados de residência e do retrato do Sr. Valdir Jorge Lopes Martins, das peças noticiosas “Identificado Advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente” e “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR”, do sítio eletrónico do jornal Opáis.cv e da sua página oficial no Instagram e no Facebook.

- d) Advertir a Arguida dos direitos e deveres que a lei lhe atribui nos termos do n.º 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO, nomeadamente:
- i. A presente condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do conhecimento da decisão pela Arguida, tornando-se exequível no prazo de duas semanas, após o trânsito em julgado, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 66.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.
 - ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
 - iii. Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
 - iv. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima, no prazo máximo de duas semanas, após o trânsito em julgado da decisão.
 - v. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, a Arguida deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social que decidirá sobre eventual adequação ou compensação.
 - vi. O pagamento deverá ser efetuado através de DUC (Documento Único de Cobrança), que será emitido pelos serviços administrativos e financeiros da ARC, à solicitação da Arguida.
 - vii. Feito o pagamento, deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo comprovativo, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

- e) Mandar notificar nos termos do n.º 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 8.ª reunião ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2025.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos